



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

Perguntas e respostas frequentes

Estatuto da OROC e Outras
Matérias Relacionadas com o
Exercício da Função

Índice



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

Q&A_EOROC	Questão
21/001	Pode um ROC exercer funções de gerência numa sociedade comercial, de natureza familiar, sem percepção de qualquer remuneração?
21/002	Pode um ROC exercer funções de diretor técnico de empresa de trabalho temporário?
21/003	Pode um manager de auditoria de uma SROC, com contrato de trabalho como trabalhador independente, não enquadrável na alínea c) do n.º 1 do artigo 49.º, assumir simultaneamente a execução de trabalhos referentes a funções de interesse público a título individual ou como sócio de uma SROC que venha a constituir? Há alguma limitação no exercício destas funções?
21/004	Uma SROC está eleita como ROC de uma entidade que tem um conselho fiscal (CF). Tendo o presidente do conselho fiscal renunciado ao cargo durante o mandato, pode um outro sócio da SROC, que não o que representa a SROC como ROC da entidade, ser nomeado presidente do CF?
21/005	Pode um ROC ser membro de direção de uma IPSS ou associação sem fins lucrativos?
21/006	Pode um ROC, fiscal único (FU) de uma sociedade anónima, não EIP, renunciar ao mandato de FU em curso para iniciar o exercício de funções de liquidatário da mesma sociedade?
21/007	Existe algum limite relativamente ao número de conselhos fiscais a que um ROC pode pertencer, exercendo a profissão a título individual e em regime de não dedicação exclusiva? O facto de ser membro suplente também concorre para esse limite?
21/008	Pode um ROC, colaborador de uma SROC mas da qual não é sócio, exercer o cargo de vogal de Conselho de Administração de uma associação sem fins lucrativos, na qual não presta qualquer serviço? Se esse mesmo ROC for sócio da SROC, o entendimento será similar?



Data de publicação:  31	• Fevereiro 2021	Normativos aplicados: 	• Artigos 88.º, 89.º, 48.º, 49.º, 91.º e 61.º do EOROC e ISQC 1
Questão:	• Pode um ROC exercer funções de gerência numa sociedade comercial, de natureza familiar, sem percepção de qualquer remuneração?		
Resposta: 	<p><u>Incompatibilidade</u></p> <ul style="list-style-type: none">Nos termos do artigo 88.º do EOROC considera-se existir uma incompatibilidade geral de exercício de outra profissão ou função que possa implicar a diminuição da independência, prestígio ou dignidade da mesma ou que ofenda os princípios de ética e deontologia profissional.Nos termos do artigo 89.º, n.º 2 do EOROC, ao ROC que exerça funções de administração, gestão, direção ou gerência numa empresa ou entidade, está vedado o exercício de funções revisão ou auditoria às contas na mesma empresa ou entidade e em qualquer sociedade que participe nela ou em que ela participe.Não se encontrando vedado o exercício de funções de administração, gestão, direção ou gerência, poderá exercer tais funções na sociedade familiar desde que não exerça simultaneamente nessa sociedade funções de revisão ou auditoria às contas. <p><u>Dedicação exclusiva</u></p> <ul style="list-style-type: none">Ressalva-se que o exercício de outras funções, excluindo-se as previstas no artigo 48.º do EOROC, simultaneamente com o exercício das funções de ROC poderá implicar a perda do regime de dedicação exclusiva se o ROC se vincular através de contrato de trabalho ou outro vínculo que implique alguma forma de subordinação hierárquica (artigo 49.º n.º 2 do EOROC).Entende-se que o exercício de funções de administração, gestão, direção ou gerência de forma regular e contínua, recebendo como contrapartida uma remuneração significativa e dedicando ao seu exercício parte substancial do seu tempo (com um grau de comprometimento semelhante ao imposto pelo vínculo decorrente de contrato de trabalho) prejudicará o regime de dedicação exclusiva, ficando o ROC sujeito às limitações previstas no artigo 49.º, n.º 5 e 91.º, n.º 2 do EOROC.No caso, tratando-se do exercício da função de gerência em sociedade pequena e familiar e sem a percepção de qualquer contrapartida remuneratória, será de entender-se como prestada sem subordinação e conseqüentemente sem perda do regime de dedicação exclusiva.Apesar de no caso concreto não ser prejudicado o regime de dedicação exclusiva, não pode deixar de se salientar que o ROC deve exercer as suas funções com zelo e competência (artigo 61.º, n.º 1 do EOROC) e adotar uma conduta que não ponha em causa a qualidade do trabalho desenvolvido, nem o prestígio e bom nome da profissão (artigo 61.º, n.º 2 do EOROC), a que acresce a necessidade de cumprir o disposto na Norma Internacional de Controlo de Qualidade 1 (ISQC 1) que no ponto 26 impõe que só se aceitem trabalhos para os quais se tenha competência e as capacidades de tempo e recursos para os executar.		



Data de publicação:  31	• Fevereiro 2021	Normativos aplicados: 	• Artigos 41.º a 47.º, 48.º, 49.º e 91.º do EOROC • DL 260/2009, de 25 de setembro
Questão:	• Pode um ROC exercer funções de diretor técnico de empresa de trabalho temporário?		
Resposta: 	<ul style="list-style-type: none">• Nos termos do artigo 49.º, n.º 1 do EOROC, os ROC têm que desempenhar as funções de interesse público previstas no artigo 41.º a 47.º do EOROC em regime de completa independência funcional e hierárquica, e numa das seguintes modalidades: a título individual, como sócio de uma SROC ou sob contrato de prestação de serviços celebrado com um ROC ou com uma SROC.• Constituem ainda funções dos ROC, fora das funções de interesse público, as elencadas no artigo 48.º do EOROC, cuja alínea c) consigna o seguinte: Consultoria e outros serviços no âmbito de matérias inerentes à sua formação e qualificação profissionais, designadamente avaliações, peritagens e arbitragens, estudos de reorganização e reestruturação de empresas e de outras entidades, análises financeiras, estudos de viabilidade económica e financeira, formação profissional, estudos e pareceres sobre matérias contabilísticas, revisão de declarações fiscais, elaboração de estudos, pareceres e demais apoio e consultoria em matérias fiscais e parafiscais e revisão de relatórios ambientais e de sustentabilidade, desde que realizadas com autonomia hierárquica e funcional.• O elenco de serviços a que a indicada alínea alude não é taxativo, como se retira da referência textual “designadamente”, mas permite delimitar o tipo de serviços que se enquadram na formação e qualificação profissional dos ROC, cumpridos que estejam os demais pressupostos exigidos: a autonomia hierárquica e funcional no seu exercício.• O licenciamento do exercício da atividade de empresa de trabalho temporário demanda a verificação de alguns requisitos cumulativos, dentre os quais, se impõe que a empresa disponha de uma estrutura organizativa adequada (cf. artigo 5.º, n.º 1, al. b) do regime jurídico e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário, aprovado pelo Decreto-Lei 260/2009, de 25 de setembro, na atual redação, doravante abreviadamente designado RJETT).• O n.º 4 do mesmo artigo do RJETT concretiza que se verifica o cumprimento do requisito da estrutura organizativa adequada quando existe um diretor técnico contratado pela empresa, com habilitações e experiência adequadas na área dos recursos humanos, que preste as suas funções diariamente na empresa ou estabelecimento. Acrescendo o n.º 5 do mesmo preceito, que se consideram habilitações e experiência adequadas: a conclusão com aproveitamento do ensino secundário ou equivalente; três anos de experiência em atividades desenvolvidas no âmbito do suporte administrativo e organizacional à gestão de recursos humanos ou dois anos de experiência profissional em funções de responsabilidade na área de gestão de recursos humanos ou um ano de experiência na área de gestão de recursos humanos, no caso de licenciados em áreas cujos planos curriculares integrem disciplinas relativas à gestão de recursos humanos.		



Questão (cont.):	<ul style="list-style-type: none">• Pode um ROC exercer funções de diretor técnico de empresa de trabalho temporário?
Resposta (cont.): 	<ul style="list-style-type: none">• Assim, em conformidade com o preceituado no indicado artigo 5.º do RJETT, a função de diretor técnico tem que ser prestada mediante um contrato que exige comparência diária na empresa de trabalho temporário e que exige qualificações e experiência profissionais em área que não está inerente à formação e qualificação profissional específica do ROC, tendo, nomeadamente, como referência os módulos de matérias das provas escritas do exame de admissão a ROC, previstas no artigo 20.º do Regulamento de Exame e Inscrição (Regulamento n.º 12/2017, de 6 de janeiro).• Acrescendo que a forma legalmente exigida para a prestação da indicada função, que implica celebração de um contrato e a comparência diária, não se compagina com a autonomia hierárquica e funcional que alínea c) do artigo 48.º do EOROC exige, na sua parte final.• Em face do exposto, a função de diretor técnico de empresa de trabalho temporário não se pode considerar abrangida pela alínea c) do artigo 48.º do EOROC.• O exercício das funções de interesse público pode ocorrer em regime de dedicação exclusiva, quando o ROC não esteja vinculado simultaneamente a outra empresa ou entidade, através de contrato de trabalho ou de outro vínculo que implique alguma forma de subordinação jurídica, fora do âmbito das mencionadas funções e também das elencadas no artigo 48.º do EOROC, (cf. artigo 49.º, n.º 3 e artigo 91.º, n.º 3 do EOROC).• Consequentemente:<ul style="list-style-type: none">• O exercício da função de diretor técnico tal como se encontra legalmente enquadrado pressupõe alguma subordinação jurídica, pelo que o seu exercício simultâneo com as funções de ROC, determina a perda da dedicação exclusiva e sujeita o ROC às limitações previstas no artigo 49.º, n.º 5 do EOROC: não poder contratar outro ROC sob contrato de prestação de serviços (integrando uma SROC, aplica-se à SROC), e às previstas no artigo 91.º n.º 2 do EOROC, que se traduzem no seguinte: não poder exercer funções de revisão ou auditoria às contas em entidades de interesse público; só exercer funções de revisão ou auditoria às contas, com carácter continuado, no máximo de dez empresas ou outras entidades e cujos indicadores não ultrapassem os quintuplos de dois dos limites previstos no artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais.



Data de publicação:  31	• Março 2021	Normativos aplicados: 	• Artigos 48.º, 49.º e 91.º do EOROC
--	--------------	---	--------------------------------------

Questão:

- Pode um manager de auditoria de uma SROC, com contrato de trabalho como trabalhador independente, não enquadrável na alínea c) do n.º 1 do artigo 49.º, assumir simultaneamente a execução de trabalhos referentes a funções de interesse público a título individual ou como sócio de uma SROC que venha a constituir? Há alguma limitação no exercício destas funções?

Resposta:



- O EOROC prevê, no seu artigo 49.º n.º 1, como modalidades de exercício das funções contempladas no EOROC, apenas as seguintes: a) título individual; b) como sócio de SROC ou c) sob contrato com um ROC individual ou com uma SROC.
- O contrato de manager de auditoria com a SROC é como prestador de serviços e não como ROC, pelo que não se enquadra na alínea c) do n.º 1 do artigo 49.º.
- O artigo 91.º n.º 1 do EOROC estabelece que a atividade de ROC deve ser exercida em regime de dedicação exclusiva. Por sua vez, o artigo 91.º n.º 2 do EOROC estabelece os impedimentos a que se sujeitam os ROC que exerçam as funções de interesse público sem ser em regime de dedicação exclusiva.
- Nos termos do artigo 49.º, n.º 2 do EOROC considera-se que o ROC ou os sócios de SROC exercem as suas funções de interesse público, incluindo as previstas no artigo 48.º, em regime de dedicação exclusiva, quando não estiverem simultaneamente vinculados, através de contrato de trabalho ou de outro vínculo que implique subordinação hierárquica, fora do âmbito das referidas funções, a outra entidade.
- O artigo 91.º n.º 3, do EOROC prevê que os vínculos estabelecidos pelos ROC ou pelos sócios de SROC com vista ao exercício das funções previstas no artigo 48.º EOROC não prejudicam o exercício da atividade em regime de dedicação exclusiva.
- O artigo 49.º, n.º 3 do EOROC admite a possibilidade de o ROC exercer as funções contempladas no EOROC, em regime de não dedicação exclusiva, durante o período máximo de três anos a contar da data de celebração do primeiro contrato de prestação de serviços.
- À partida, o vínculo estabelecido como manager de auditoria com a SROC não se circunscreve a um contrato de trabalho, mas implica algum tipo de subordinação e consequentemente, se não se verificar o período de exceção descrito no parágrafo anterior, poderá obstar ao regime de dedicação exclusiva, com os inerentes condicionalismos.
- Assim, o manager de auditoria poderá paralelamente a essas funções exercer as funções de interesse público de ROC, a título individual (cf. artigo 49.º, n.º 1, al. a) do EOROC), ficando sujeito, eventualmente, às limitações estabelecidas no n.º 2 do artigo 91.º do EOROC.
- Adicionalmente, deverá confirmar se o contrato em vigor com a SROC tem alguma limitação adicional, nomeadamente, que condicione o exercício simultâneo de outras atividades profissionais, incluindo limitações à prestação de serviços concorrenciais.
- Por outro lado, existe a obrigação de comunicação quer à OROC quer à CMVM, que resulta do exercício da atividade de ROC, designadamente a comunicação de início de atividade para efeito de atualização do prémio de seguro de responsabilidade profissional.



Data de publicação:  31	• Março 2021	Normativos aplicados: 	• Artigos 413.º, 278.º e 420.º do CSC
Questão:	• Uma SROC está eleita como ROC de uma entidade que tem um conselho fiscal (CF). Tendo o presidente do conselho fiscal renunciado ao cargo durante o mandato, pode um outro sócio da SROC, que não o que representa a SROC como ROC da entidade, ser nomeado presidente do CF?		
Resposta: 	<ul style="list-style-type: none">• O modelo acima apresentado é o designado modelo de fiscalização latino reforçado, previsto no artigo 413.º, n.º 1, alínea b) do CSC.• O artigo 278.º, n.º 1, al. a) do CSC, prevê que uma entidade pode adotar uma estrutura de administração e a fiscalização da composta por conselho de administração e conselho fiscal e, prevê ainda o n.º 3 do mesmo artigo, que “<i>é obrigatória, nos casos previstos na lei, a existência de um revisor oficial de contas que não seja membro do conselho fiscal</i>”.• Neste sentido, também o artigo 413.º, n.º 1, al. b) do CSC estabelece que, quando a entidade adota a estrutura acima, a fiscalização da entidade compete a “<i>um conselho fiscal e a um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas que não seja membro daquele órgão</i>”.• Tendo por base o artigo 420.º do CSC que nos fala das funções do conselho fiscal, estabelece o n.º 2 deste artigo que quando é adotada a modalidade referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 413.º, que cabe ao conselho fiscal, entre outras funções:<ul style="list-style-type: none">• <i>“a) Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;</i>• <i>b) Propor à assembleia geral a nomeação do revisor oficial de contas;</i>• <i>c) Fiscalizar a revisão de contas aos documentos de prestação de contas da sociedade;</i>• <i>d) Fiscalizar a independência do revisor oficial de contas, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais.”</i>• A limitação de integração no Conselho Fiscal, quando aplicado o modelo de fiscalização latino reforçado, aplica-se à SROC bem como a qualquer dos seus sócios.• Na situação em análise, estaria em causa a independência do conselho fiscal e do próprio auditor no exercício das suas funções.• Assim, assumir a função de presidente do conselho fiscal, a título individual, de uma empresa na qual a SROC de que é sócia está nomeada como ROC, coloca em causa a independência do conselho fiscal e do próprio auditor.		



Data de publicação:  31	• Março 2021	Normativos aplicados: 	• Artigos 48.º, 49.º, 61.º, 89.º e 91.º do EOROC, artigo 262.º do CSC e ISQC 1
Questão:	• Pode um ROC ser membro de direção de uma IPSS ou associação sem fins lucrativos?		
Resposta: 	<ul style="list-style-type: none">• É vedado a um ROC, o exercício simultâneo de funções de revisão/auditoria às contas e de funções de administração, gestão, direção ou gerência numa mesma empresa ou outra entidade ou sociedade nela participante ou por ela participada, nos termos do n.º 2 do seu artigo 89.º.• O n.º 2 do artigo 49.º do EOROC considera que um ROC / sócio de SROC, está em dedicação exclusiva quando não esteja simultaneamente vinculado, através de contrato de trabalho ou de outro vínculo que implique alguma forma de subordinação hierárquica, fora do âmbito das suas funções, a outra empresa ou entidade.• Por seu lado, o n.º 3 do artigo 91.º ressalva que os vínculos estabelecidos pelo ROC / sócio de SROC para o exercício das funções previstas no artigo 48.º, não prejudicam o exercício da profissão em regime de dedicação exclusiva.• Importa ainda realçar que há que atender ao cumprimento dos requisitos éticos previstos no Código de Ética da Ordem dos ROC, especificamente qualquer situação que coloque em causa a independência do ROC, nomeadamente a independência da mente e na aparência, ou a diminuição do prestígio ou dignidade da mesma ou que ofenda os princípios de ética.• No caso em apreço, está em causa o exercício de funções de direção que não se enquadram no elenco das outras funções dos ROC previstas no mencionado artigo 48.º, pelo que o mesmo não cai no âmbito da referida ressalva.• Deste modo, não se encontrando aquela função abrangida pela exceção prevista na lei, importa analisar, na generalidade, se o seu exercício prejudica a dedicação exclusiva.• De acordo com o EOROC, apenas um vínculo que implique alguma forma de subordinação hierárquica afasta a dedicação exclusiva. No entanto, também aqui, é necessária cautela na interpretação a fazer, sob pena de se cair no extremo oposto ao permitido pelo regime anterior.• Numa interpretação literal dos mencionados preceitos permite afirmar que apenas os ROC que exerçam funções de administração, gestão, direção ou gerência, sob contrato de trabalho ou qualquer outro tipo de vínculo que implique subordinação hierárquica, deixam de beneficiar do regime de dedicação exclusiva, passando a estar impedidos de exercer funções de revisão ou de auditoria às contas em entidades de interesse público e de cumular o exercício de funções de revisão ou de auditoria às contas em mais de dez empresas ou outras entidades e em empresas ou entidades que, no seu conjunto, apresentem indicadores que ultrapassem os quintuplos de dois dos limites previstos no artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais.		



Questão
(cont.):

- Pode um ROC ser membro de direção de uma IPSS ou associação sem fins lucrativos?

Resposta
(cont.):



- Assim, numa interpretação literal, tudo irá depender da natureza do vínculo estabelecido para o efeito do exercício daquelas funções, considerando-se o ROC em dedicação exclusiva se exercer tais funções, por hipótese, sob contrato de prestação de serviços.
- O legislador pretende que o ROC dedique à profissão toda a sua atividade profissional, evitando que estabeleça vínculos para o exercício de outras atividades profissionais, com outras empresas ou entidades. Importa, então, em cada caso concreto, analisar não só a natureza do vínculo estabelecido, mas também a natureza da atividade a desenvolver, ou seja, se está, ou não, em causa o exercício de outra atividade profissional.
- Assim, um ROC que exerça funções de direção de forma regular e contínua, recebendo como contrapartida uma remuneração significativa e dedicando ao seu exercício parte substancial do seu tempo, (com um grau de comprometimento semelhante ao imposto pelo vínculo decorrente de contrato de trabalho) prejudicará o regime de dedicação exclusiva, ficando sujeito às limitações previstas nos artigos 49.º, n.º 5 e 91.º, n.º 2 do EOROC.
- No caso acima, tratando-se do exercício da função de direção numa IPSS ou associação sem fins lucrativos e, eventualmente, sem a perceção de qualquer contrapartida remuneratória, será de entender-se como prestada sem subordinação hierárquica e consequentemente sem perda do regime de dedicação exclusiva.
- Salientamos no entanto que o ROC deve exercer as suas funções com zelo e competência (artigo 61.º, n.º 1 do EOROC) e adotar uma conduta que não ponha em causa a qualidade do trabalho desenvolvido, nem o prestígio e bom nome da profissão (artigo 61.º, n.º 2 do EOROC), a que acresce a necessidade de cumprir o disposto na Norma Internacional de Controlo de Qualidade 1 (ISQC 1) que no ponto 26 impõe que só se aceitem trabalhos para os quais se tenha competência e as capacidades de tempo e recursos para os executar.



Data de publicação:  31	• Maio 2021	Normativos aplicados: 	• Artigos 48.º e 91.º do EOROC • Artigo 151.º do CSC
Questão:	• Pode um ROC, fiscal único (FU) de uma sociedade anónima, não EIP, renunciar ao mandato de FU em curso para iniciar o exercício de funções de liquidatário da mesma sociedade?		
Resposta: 	<ul style="list-style-type: none">• O artigo 48.º, al. d) do EOROC, consigna entre outras funções do ROC, fora das funções de interesse público, a atividade de liquidatário.• O artigo 91.º, n.º 4 do EOROC, menciona que os ROC, que exerçam nos últimos 3 anos funções de revisão legal das contas estão impedidos de exercer na mesma entidade ou nela participante ou em que ela participe, funções de membros dos órgãos de administração ou gerência.• O n.º 4 remete para o n.º 7, onde explica que a não aplicação do exposto acima, implica a nulidade da eleição ou designação do cargo e a punição com pena não inferior à multa.• O cargo de liquidatário numa sociedade em liquidação poderá ser equiparado a um cargo de administração/gerência.• O artigo 151.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC) menciona o seguinte:• <i>“1 - Salvo cláusula do contrato de sociedade ou deliberação em contrário, os membros da administração da sociedade passam a ser liquidatários desta a partir do momento em que ela se considere dissolvida. (...)”</i>• <i>4 - Não havendo nenhum liquidatário, pode o conselho fiscal, qualquer sócio ou credor da sociedade requerer a respetiva designação por via administrativa ao serviço de registo competente, prosseguindo a liquidação os termos previstos no presente Código.</i>• <i>5 - Uma pessoa coletiva não pode ser nomeada liquidatário, excetuadas as sociedades de advogados ou de revisores oficiais de contas. (...)”</i>• Assim, em abstrato, um ROC pode exercer as funções de liquidatário. No entanto, no nosso entendimento não poderá ser nomeado para o referido cargo na entidade em que exerceu as funções de fiscal único, dado que o cargo poderá ser equiparado a um cargo de administração/gerência, pelo que não iria cumprir o disposto no artigo 91.º, n.º 4 do EOROC.		



Data de publicação:  31	• Maio 2021	Normativos aplicados: 	• Artigo 91.º do EOROC • Artigo 414.º-A do CSC
Questão:	<ul style="list-style-type: none">• Existe algum limite relativamente ao número de conselhos fiscais a que um ROC pode pertencer, exercendo a profissão a título individual e em regime de não dedicação exclusiva?• O facto de ser membro suplente também concorre para esse limite?		
Resposta: 	<ul style="list-style-type: none">• O artigo 414.º-A do CSC, com a epígrafe <i>Incompatibilidades</i>, estabelece no seu n.º 1 al. h) que não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal (CF), fiscal único (FU) ou ROC aqueles que exerçam funções “...de fiscalização em cinco sociedades, excetuando as sociedades de advogados, as sociedades de revisores oficiais de contas e os revisores oficiais de contas, aplicando-se a estes o regime do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro”.• Ora apenas pelo previsto neste artigo do CSC, a limitação nele prevista das cinco sociedades não é aplicável às SROC e aos ROC que sejam designados para membros do CF.• A estes aplica-se disposto no EOROC, em concreto e numa interpretação atualista da norma, o disposto no artigo 91.º do atual EOROC, que correspondente ao artigo 76.º do anterior EOROC.• No atual EOROC, os impedimentos dos ROC que não exercem a sua atividade em regime de dedicação exclusiva, está previsto no artigo 91.º, n.º 2, que elenca taxativamente as seguintes limitações:<ul style="list-style-type: none">• “a) Exercer funções de revisão ou de auditoria às contas em entidades de interesse público;• b) Cumular o exercício de funções de revisão ou de auditoria às contas, por força de disposições legais, estatutárias ou contratuais, com carácter continuado:<ul style="list-style-type: none">• i) Em mais de 10 empresas ou entidades; e• ii) Em empresas ou entidades que, no seu conjunto, apresentem indicadores que ultrapassem os quintuplos de dois dos limites previstos no artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais”.• Reforçamos o previsto nas alíneas i) e ii) acima, no sentido de que são condições cumulativas. Assim, o limite de 10 empresas previsto na alínea i) poderá não se aplicar se em concreto se verificar o limite previsto na ii), o qual pode ser ultrapassado com apenas 1 entidade ou outro número de entidades, inferior a 10.• Assim, conclui-se que não há limite legal para a função de membro do CF, mas existem limites para o exercício das funções de revisão ou de auditoria às contas (as quais podem ser exercidas como membro do CF e nesse caso sujeitar-se-á aos mesmos limites), previstos no artigo 91.º, n.º 2 do EOROC, isto é, cumular essas funções no máximo de 10 entidades desde que os indicadores acumulados dessas entidades não ultrapassem os quintuplos de dois dos limites previstos no artigo 262.º do CSC.		



Data de publicação:  31	• Maio 2021	Normativos aplicados: 	• Artigo 49.º, 88.º, 89.º e 91.º do EOROC • Artigo 414.º-A do CSC
Questão:	<ul style="list-style-type: none">• Pode um ROC, colaborador de uma SROC mas da qual não é sócio, exercer o cargo de vogal de Conselho de Administração de uma associação sem fins lucrativos, na qual não presta qualquer serviço?• Se esse mesmo ROC for sócio da SROC, o entendimento será similar?		
Resposta: 	<ul style="list-style-type: none">• O EOROC prevê, no seu artigo 49.º n.º 1, como modalidades de exercício das funções contempladas no EOROC, as seguintes: a) título individual; b) como sócio de SROC ou c) sob contrato com um ROC individual ou com uma SROC.• O contrato a que alude esta alínea c), é um contrato de prestação de serviços que deve conter os elementos descritos no artigo 53.º, n.º 2 do EOROC e ser previamente registado na OROC, nos termos do artigo 49.º, n.º 4 do EOROC.• O colaborador da SROC a que se alude acima é contratado nos termos da referida al. c) do n.º 1 do artigo 49.º do EOROC,• Nos termos do artigo 88.º do EOROC, considera-se existir uma incompatibilidade geral para exercer outra profissão ou função que possa implicar a diminuição da independência, prestígio ou dignidade da mesma ou que ofenda os princípios de ética e deontologia profissional.• Nos termos do disposto no artigo 89.º, n.º 2 do EOROC, ao ROC que exerça funções de administração, gestão, direção ou gerência numa empresa ou entidade, está vedado o exercício de funções revisão ou auditoria às contas na mesma empresa ou entidade e em qualquer sociedade que participe nela ou em que ela participe, ou ainda, que tenha exercido tais funções nos últimos três anos, como exceção o artigo 91.º, n.º 4 do EOROC.• Não se encontrando vedado o exercício de funções de administração, tais funções poderão ser exercidas na associação referida, devendo ser ponderado o seu exercício face ao princípio de independência. Encontra-se expressamente vedado exercer simultaneamente nessa associação, as funções de administração e funções de revisão ou auditoria às contas, nem se pode ter exercido funções revisão nos três anos anteriores (cf. artigo 91.º, n.º 4 do EOROC).• Ressalva-se que o exercício de outras funções, excluindo-se as previstas no artigo 48.º do EOROC, simultaneamente com o exercício das funções de ROC poderá implicar a perda do regime de dedicação exclusiva, se o ROC se vincular através de contrato de trabalho ou outro vínculo que implique alguma forma de subordinação hierárquica (artigo 49.º n.º 2 do EOROC).• Entende-se que o exercício de funções de administração, de forma regular e contínua, recebendo como contrapartida uma remuneração significativa e dedicando ao seu exercício parte substancial do seu tempo, (com um grau de comprometimento semelhante ao imposto pelo vínculo decorrente de contrato de trabalho) prejudicará o regime de dedicação exclusiva, ficando o ROC sujeito às limitações previstas no artigo 49.º, n.º 5 e 91.º, n.º 2 do EOROC.		



Questão (cont.):	<ul style="list-style-type: none">• Pode um ROC, colaborador de uma SROC mas da qual não é sócio, exercer o cargo de vogal de Conselho de Administração de uma associação sem fins lucrativos, na qual não presta qualquer serviço?• Se esse mesmo ROC for sócio da SROC, o entendimento será similar?
Resposta (cont.): 	<ul style="list-style-type: none">• Consigna o artigo 92.º, n.º 2 do EOROC as seguintes limitações:<ul style="list-style-type: none">• <i>“a) Exercer <u>funções de revisão ou de auditoria às contas</u> em entidades de interesse público;</i>• <i>b) Cumular o exercício <u>de funções de revisão ou de auditoria às contas</u>, por força de disposições legais, estatutárias ou contratuais, com carácter continuado:</i><ul style="list-style-type: none">• <i>i) Em mais de 10 empresas ou entidades; e</i>• <i>ii) Em empresas ou entidades que, no seu conjunto, apresentem indicadores que ultrapassem os quintuplos de dois dos limites previstos no artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais”.</i>• Reforçamos o previsto nas alíneas i) e ii) acima, no sentido de que são condições cumulativas. Assim, o limite de 10 empresas previsto na alínea i) poderá não se aplicar se em concreto se verificar o limite previsto na ii), o qual pode ser ultrapassado com apenas 1 entidade ou outro número de entidades, inferior a 10.• As incompatibilidades acima ressaltadas e as limitações elencadas para o exercício em dedicação não exclusiva são próprias dos ROC, independentemente da modalidade de exercício das respetivas funções, e por força do artigo 89.º, n.º 4 do EOROC, constituem incompatibilidades apenas quanto a esses ROC (colaborador ou sócio).• Não obstante, o exercício de funções de administração por ROC colaborador ou por sócio ROC pode representar uma ameaça, sendo recomendável, face ao princípio de independência, que a SROC não cumule nesta entidade, ainda que mediante a intervenção de outro ROC (sócio ou colaborador), funções de revisão ou auditoria às contas.• Assim, o colaborador ou o sócio da SROC poderá, em abstrato, exercer funções como vogal do Conselho de Administração de uma associação, facto que poderá determinar a perda da dedicação exclusiva e limitar o exercício da atividade de ROC, de acordo com o acima elencado e previsto no artigo 91.º, n.º 2 do EOROC.• Acresce que o exercício de funções de membro do Conselho de Administração só é admissível se nos três anos anteriores e durante o período em que exercer tais funções, o ROC não tiver exercido funções de revisão ou auditoria às contas da associação.• De todo modo, o exercício das indicadas funções de administração por sócio ROC ou colaborador ROC de SROC pode constituir uma ameaça para a SROC, sendo recomendável que a SROC não exerça paralelamente e através de outro ROC, funções de revisão e auditoria às contas da mencionada associação.